



PARECER Nº 03, de 2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.868/14, que *"dispõe sobre a veiculação de informativos e publicidade por intermédio de panfletos e congêneres em veículos e nos locais que especifica"*.

AUTORA: Deputada CELINA LEÃO

RELATORA: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.868/2014 estabelece que são vedadas a fixação e distribuição, em veículos e nas vias e logradouros públicos, de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativas. Informa-se, também, que a proibição abrange os impressos entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

O Projeto de Lei nº 1.868/2014 estabelece, ainda, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao beneficiário da divulgação que descumprir a proibição objeto da proposição. Da proibição constante do PL, excetua-se a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo matérias jornalísticas. Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

O Projeto de Lei nº 1.868/2014 foi aprovado na Comissão de Assuntos Fundiários na forma de substitutivo (emenda nº 2 – CAF). Segundo o relatório da CAF, o substitutivo não altera o mérito da proposição, mas torna-a mais clara.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foram apresentadas três emendas pela Deputada Celina Leão (emendas nº 6, 7 e 8 – CCJ) que restaura, com exceção do art. 1º, redação original da proposição.

Na justificação, a autora da proposição sustenta que o Projeto de Lei visa reduzir a poluição nas vias e logradouros públicos. Quanto à juridicidade do projeto, a Deputada Celina Leão sustenta que a proposição é constitucional, uma vez que não dispõe sobre publicidade e sim sobre matéria que se insere nas competências relacionadas aos assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1868/14
FOLHA 31 RUBRICA



II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Assuntos Fundiários que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no mesmo sentido. A matéria deve prosperar.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei 1.868/2014, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
(...)"

Ademais, o conteúdo do PL 1.868/2014 é norma que trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

Com **relação às emendas**, a de nº 2 (**Substitutivo**) apresentada e aprovada na Comissão de Assuntos Fundiários, **as de nº 6, 7 e 8 (apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça)** são admissíveis. Contudo, observa-se, ainda, que sobre as últimas (6, 7 e 8) a CAF deverá pronunciar-se quanto ao mérito.

Diante do exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.868/2014**, e da **Emenda nº 2 (substitutivo) e das Subemendas nºs 6, 7 e 8**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1868/14

FOLHA 32 RUBRICA

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

